

ao poder judiciario estava justificado pela
intrinseca perturbacao a que estava su-
jeita por parte do Delegado do Governo, a
prose da Camara, e ainda estaria justi-
ficado quando houvesse identidade entre as
espécies, como meio de resistencia legal, visto
que o poder administrativo, occupando uma
questão de propriedade, obrava sem com-
petencia;

Considerando, porim, que, feita a Camara
Municipal por solicitação sua, a concessão
administrativa de 4 de julho de 1834, que fi-
cou sujeita ás leis que regem tais concessões,
como se deprehende dos Decretos de 26 de Ja-
neiro, 11 de Setembro de 1861, 19 de julho de
1862, 28 de Maio de 1863 e 19 de Março de 1864,
conção-se na mesma concessão o direito da
Camara Municipal e não pode ser in-
vocada a allegada posse anterior ao anno
de 1834;

Considerando que, por haver a Camara
Municipal comprehendido nos termos de con-
cessão, terrenos de propriedade dos herdeiros
de Antonio Pereira do Couto, reclamaram-
elles ao Governo Imperial contra a usurpa-
ção e pediram proalibans para que fossem
restituidos os seus direitos de proprietarios;

Considerando que o Governo usou da fa-
culdade que lhe compete e pelo Decreto n.º
4105 de 22 de Fevereiro de 1858, Lei de 15
de Novembro de 1834, Titulo 4 § 14 e Instruc-
ções de 14 de Novembro de 1832, lhe foi re-
conhecida, se declarar ou interpretar as